



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001300-58.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante ANTONIO DONIZETE RIBEIRO, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 1001300-58.2024.8.26.0383

Apelante: ANTONIO DONIZETE RIBEIRO

Apelado: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Comarca: Nhandeara - Vara Única

Juiz prolator: . Ana Maria Chalub De Aquino

VOTO Nº 7303

EMENTA: DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXCESSO DE FORMALISMO. VÍCIO INSANÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS APRESENTADOS. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. ACESSO À JUSTIÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, c.c. 330, § 2º, do CPC, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. O autor, no processo de conhecimento, impugna descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização e inexistência de vínculo com a associação ré. Nas razões da apelação pleiteia o afastamento da sentença e o retorno dos autos à Origem para regular tramitação processual.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em se aferirem: (i) a legalidade da extinção do processo por indeferimento da petição inicial, diante do suposto descumprimento de ordem de emenda; (ii) a suficiência da documentação acostada aos autos para instrução da inicial; (iii) a legitimidade da negativa do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido de justiça gratuita, à luz da documentação apresentada; (iv) a inversão indevida do ônus da prova e o eventual cerceamento do direito de ação, com ofensa ao princípio do devido processo legal e da primazia da decisão de mérito; (v) os pedidos recursais de anulação da sentença, recebimento da petição inicial, prosseguimento do feito com exercício do contraditório pela parte ré e concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A sentença de indeferimento da inicial revelou-se desproporcional, na medida em que, embora extensa a ordem de emenda, a parte autora apresentou documentos suficientes para a formação da relação processual e instrução da causa: documentos pessoais, extratos bancários com comprovação dos descontos, comprovantes de aposentadoria, declaração de hipossuficiência, declaração de isenção de imposto de renda e fotografia do outorgante com a procuração.

4. O indeferimento fundado na ausência de apresentação de documentos complementares constituiu excesso de rigor formal, em afronta aos princípios da primazia da decisão de mérito (CPC, art. 4º) e do acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV).

5. A negativa da gratuidade da justiça igualmente deve ser reformada, pois os elementos constantes nos autos, inclusive renda mensal ínfima e saldo bancário pífio, são suficientes para presumir a hipossuficiência econômica do requerente.

6. Por se tratar de relação de consumo, com descontos não autorizados em benefício previdenciário, aplica-se o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se à parte ré o ônus de comprovar a existência de vínculo contratual e autorização para os descontos questionados.

7. Configurou-se, ainda, cerceamento de defesa, diante da extinção precoce da demanda sem oportunidade ao contraditório e à fase instrutória, obstando a prestação jurisdicional adequada.

8. Reconhecimento da nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

IV. Dispositivo e Tese

9. Dá-se provimento ao recurso para: (i) anular a sentença proferida com vício insanável; (ii) determinar o recebimento da petição inicial; (iii) autorizar o regular prosseguimento da demanda, com citação da parte ré; (iv) conceder os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Tese de julgamento:

1. A extinção do processo sem resolução de mérito por indeferimento da inicial, quando apresentados documentos suficientes à admissibilidade da ação, constitui medida desproporcional, violadora dos princípios da primazia da decisão de mérito e do acesso à justiça.

2. A negativa de gratuidade da justiça deve ser reformada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando há nos autos elementos suficientes à presunção de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

3. Em ações envolvendo relação de consumo e alegação de descontos indevidos em benefício previdenciário, impõe-se à parte ré a prova da contratação e da autorização do débito.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, incisos XXXV e LXXIV; CPC, arts. 4º, 98, 321, 331, 485, I; CDC, art. 6º, incisos III e VIII; Lei nº 8.213/91, art. 115, inciso V.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTONIO DONIZETE RIBEIRO (fls. 71/81), contra a r. sentença proferida às fls. 65/68, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral e repetição de indébito ajuizada em face da AAPB ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. artigo 330, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção ocorreu antes da citação da parte *ex adversa*.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação, alegando, em síntese, que as exigências formuladas pela Magistrada a quo extrapolaram os limites legais impostos ao saneamento inicial, sob pena de indevido cerceamento do direito de ação.

Aduz que a ação versa sobre descontos promovidos por associação da qual nunca fez parte, e não sobre contratação de empréstimo consignado, razão pela qual não seriam pertinentes as determinações relativas a juntada de extratos bancários para verificação de recebimento de valores, comprovação de solicitação administrativa de cancelamento de contrato, declaração de que não contratou empréstimo, bem como apresentação de documentos que não possui, como eventual contrato firmado.

Afirma, ainda, que os documentos essenciais à propositura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ação foram devidamente anexados, como cópias dos extratos que demonstram os descontos realizados (fls. 16/19), documentos pessoais (fls. 14/15) e procuração (fls. 13), esta última acompanhada de fotografia do outorgante em posse do instrumento (fls. 30), de modo a afastar qualquer suspeita de irregularidade.

Acrescenta, ainda, que a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça não apresenta fundamentação suficiente, notadamente porque foram apresentados documentos suficientes a demonstrar a hipossuficiência financeira, como comprovantes de rendimentos oriundos de aposentadoria por incapacidade permanente no valor de aproximadamente um salário mínimo (R\$ 1.647,00), extratos bancários que evidenciam saldo irrisório (R\$ 7,79), declaração de isenção de imposto de renda e declaração de pobreza.

Aduz que a exigência de exaurimento da via administrativa para justificar o ajuizamento da ação viola o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à justiça independentemente de requerimento prévio à Administração Pública.

Argumenta, ainda, que o indeferimento da inicial por ausência de apresentação de documentos exigidos em decisão de emenda configura imposição de obrigação não prevista em lei e inversão indevida do ônus da prova, especialmente porque os fatos narrados na inicial foram devidamente delineados, acompanhados da documentação essencial à propositura da ação.

Alega que a decisão recorrida incorre em excesso de rigor formal, dificultando o exercício regular do direito de ação por cidadão idoso, doente e de baixa renda, que busca apenas a cessação de descontos não autorizados em seus proventos previdenciários.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que: (i) seja anulada a sentença que indeferiu a petição inicial, com o consequente retorno dos autos à origem para regular processamento; e (ii) seja deferido o pedido de justiça gratuita, com fundamento na documentação apresentada e no art. 98 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso regularmente processado, tempestivo, e sem resposta ante a inexistência de citação. **Não há oposição ao julgamento virtual.**

É, em síntese, o relatório.

Anoto, inicialmente, que o presente recurso foi distribuído à relatoria do Desembargador Viviani Nicolau em 17/12/2024 (fls. 91), e posteriormente redistribuído para este Relator na data de 11/02/2025 (fls. 93).

Trata-se de uma ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por ANTONIO DONIZETE RIBEIRO em desfavor de AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, em razão de descontos reputados indevidos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, sem sua autorização ou vínculo contratual.

Extraí-se da inicial e dos documentos que a acompanham que o autor alega, em suma, que é aposentado do INSS e, ao tentar contratar um empréstimo consignado, foi surpreendido com a negativa da instituição financeira sob a justificativa de que sua margem consignável estaria comprometida.

Esclarece que, por conta disso, consultou seus extratos de pagamento do INSS e identificou o lançamento de desconto mensal de R\$ 43,62 em favor da associação ré, valor este que jamais autorizou ou teve ciência.

O autor informa que jamais se filiou ou contratou qualquer serviço com a referida entidade, a qual é sediada em localidade distinta de seu domicílio, e que, por conta desses descontos indevidos, passou por dificuldades financeiras, tendo seu único meio de subsistência, de natureza alimentar, reduzido arbitrariamente.

Aponta que jamais houve manifestação de vontade para contratação de qualquer serviço junto à ré e, ainda que eventualmente venha a ser apresentada autorização de desconto, sua autenticidade deverá ser aferida por perícia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grafotécnica, ante a recorrência de fraudes desse tipo em ações judiciais similares.

Sustenta, ademais, que a conduta da ré afronta os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, configurando violação ao artigo 115, inciso V, da Lei nº 8.213/91, que exige autorização expressa para descontos em benefícios previdenciários.

Por tais motivos, busca a prestação da tutela jurisdicional pleiteando o reconhecimento da inexistência da relação jurídica e da inexigibilidade do débito, a repetição do indébito em dobro, com juros e correção monetária, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 15.000,00, além da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e do art. 373, §1º, do CPC (fls. 01/12).

O D. Juízo ordenou, às fls. 33/41, a produção de prova documental consistente no dever de demonstrar a alegada hipossuficiência econômica (item 1) e, ainda, determinou, com fundamento nos artigos 321 e 139, incisos III e IX, do Código de Processo Civil, que promovesse a emenda da petição inicial (item 2), no prazo legal e sob pena de indeferimento, mediante a juntada dos documentos e declarações especificados na referida decisão.

Nesse cenário, sobreveio a sentença que indeferiu a petição inicial, sob o fundamento de que a parte autora não teria atendido integralmente à determinação de emenda formulada na decisão de fls. 33/41, que exigia a apresentação de diversos documentos e declarações, inclusive extratos bancários de todos os meses subsequentes à suposta contratação, declaração de não contratação, tentativa administrativa de cancelamento dos descontos, bem como outros dados relacionados ao uso da procuração e à distribuição de ações semelhantes.

Em sede de juízo de retratação, em cumprimento ao disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil, o juízo de origem manteve a decisão extintiva, sob o argumento de que o indeferimento da inicial decorreu do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento das exigências do item 2 da decisão de emenda, referentes à documentação necessária ao processamento da ação, e não apenas de falhas na comprovação da hipossuficiência.

A controvérsia posta nos autos gira em torno de descontos realizados diretamente no benefício previdenciário do autor, supostamente em razão de filiação à associação demandada, o que é veementemente negado pelo requerente, que postula, em razão disso, a repetição do indébito e reparação por danos morais.

A divergência recursal reside na validade da extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no indeferimento da petição inicial por suposto descumprimento da ordem de emenda, bem como na negativa do pedido de gratuidade da justiça. O juízo de origem entendeu que a parte autora não apresentou documentos e declarações exigidos para suprir deficiências da inicial e demonstrar sua hipossuficiência econômica. Em sentido contrário, o apelante sustenta ter atendido substancialmente às exigências essenciais à admissibilidade da demanda, apresentando documentos que comprovam os descontos indevidos e sua condição de vulnerabilidade econômica, de modo que a extinção do feito e a negativa da justiça gratuita configurariam excesso de rigor formal, violação ao princípio da primazia da decisão de mérito e restrição indevida ao acesso à justiça.

Pois bem.

A detida análise dos autos evidencia que a decisão de fls. 33/41 estabeleceu um conjunto extenso de diligências à parte autora, com base nos artigos 321 e 139, incisos III e IX, do CPC.

Do decisum referido extrai-se que, em primeiro lugar, condicionou-se o deferimento da gratuidade da justiça à comprovação inequívoca da hipossuficiência econômica, sob o argumento de que a presunção prevista no artigo 99, §3º, do CPC, é relativa, e que o ajuizamento da ação no juízo cível comum, e não no Juizado Especial, por meio de advogado particular, indicaria indícios de capacidade financeira. Determinando-se, nesse contexto, a juntada de carteira de trabalho, extratos bancários de todas as contas, relatórios do Registrato,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovantes de renda e extratos de cartão de crédito.

Além disso, o juízo, com base em diversas Notas Técnicas de Centros de Inteligência Judiciária e do NUMOPEDE, que apontam práticas reiteradas de litigância predatória em demandas semelhantes, impôs à parte autora um robusto rol de providências instrutórias.

Dessarte, o indeferimento da inicial revela-se medida desproporcional, que afronta o princípio da primazia da decisão de mérito, previsto no artigo 4º do Código de Processo Civil, e o direito fundamental de acesso à justiça, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Observa-se que foram juntados documentos pessoais, extratos bancários que evidenciam os descontos questionados, comprovantes de aposentadoria por incapacidade permanente, declaração de hipossuficiência, declaração de isenção de imposto de renda, bem como fotografia do autor portando a procuração outorgada ao patrono, o que afasta, ao menos neste momento processual, qualquer suspeita de vício na representação.

Desse modo, tem-se que o indeferimento da inicial, portanto, revela-se medida desproporcional, que afronta o princípio da primazia da decisão de mérito, previsto no artigo 4º do Código de Processo Civil, e o direito fundamental de acesso à justiça, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Como é sabido, o artigo 321 do Código de Processo Civil deve ser interpretado à luz de sua finalidade instrumental, qual seja, permitir a superação de vícios formais que comprometam a compreensão da demanda.

No caso dos autos, não se verifica irregularidade substancial que inviabilize o exame do mérito ou impeça o exercício do contraditório pela parte ré.

A petição inicial apresenta causa de pedir clara, delimita os pedidos de forma objetiva e está acompanhada de documentos suficientes à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrução inicial do feito.

No tocante à negativa da gratuidade da justiça, igualmente merece reparo a decisão de origem.

A documentação acostada aos autos — extratos bancários com saldo ínfimo, declaração de pobreza, comprovação de recebimento de benefício previdenciário de natureza alimentar e de valor aproximado a um salário mínimo — é suficiente para presumir a hipossuficiência da parte autora.

A par disso, a exigência de documentos complementares, ainda que possível, não pode servir de fundamento exclusivo para o indeferimento do benefício constitucional, quando os elementos constantes dos autos já apontam a impossibilidade da parte em arcar com os encargos do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Lado outro, trata-se de relação de consumo, em que se alega desconto não autorizado de valores em benefício previdenciário por parte de associação da qual o autor não reconhece vínculo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica ao reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em hipóteses semelhantes, o que atrai a incidência do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, e impõe a inversão do ônus da prova, conferindo à ré o dever de demonstrar a existência de vínculo associativo válido e a autorização legítima para os descontos realizados.

Dessa forma, é inadmissível que se exija do autor a produção de prova negativa da contratação, sobretudo sob pena de indeferimento da inicial, quando a própria narrativa fática parte da inexistência da relação jurídica.

O indeferimento da exordial, neste contexto, representa uma inversão indevida do ônus da prova, incompatível com o regime consumerista e com os princípios do processo constitucional.

Nessa senda, diante dos vícios insanáveis, a hipótese impõe que se anule a r. sentença, com o desiderato de que os autos retornem à Origem para que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feito tenha regular prosseguimento.

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, nos termos retromencionados, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ARGUIDA PELA PARTE RECORRENTE, A FIM DE SE ANULAR A SENTENÇA PROFERIDA COM VÍCIO INSANÁVEL E DETERMINAR O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO PELA PARTE RÉ, BEM COMO CONCEDER À PARTE AUTORA OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ARTIGO 98 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

MARIO CHIUHITE JUNIOR

Relator